

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13656.001062/2004-16
Recurso nº 132.393 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-19.551
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente CURTUME CACIQUE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/01/2004


PERFMPÇÃO.

No caso da notificação postal, o prazo para apresentar impugnação extingue-se em trinta dias, contados da data da ciência do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho (Relator) e Maria Teresa Martínez López. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nadja Rodrigues Romero. Ausente o Conselheiro Antonio Lisboa Cardoso.


Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator Designado *had hoc*


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em razão da decisão da DRJ em Juiz de Fora que deixou de conhecer a manifestação de inconformidade apresentada referente auto de infração que apurou contribuição para a COFINS por intempestividade.

A Recorrente sustenta que a correspondência encaminhada pela Receita Federal, contendo o auto de infração, embora tenha sido dirigida para o seu endereço situado na Chácara São Sebastião, s/nº, Km 02 - Zona Rural - São Sebastião do Paraíso - MG, entretanto, foi entregue no dia 13.12.2004, equivocadamente, na Av. Donato Paschoini, nº 110, Parque Industrial, onde se encontra sediada a empresa Calçados Caciue Ltda. Consubstanciando sua sustentação junta documentação que comprova que a pessoa que recebeu a correspondência não é sua funcionária, e sim da empresa Calçados Caciue Ltda. e trabalha em local distinto do endereço fiscal da Recorrente

Traz à colação diversas correspondências endereçadas para Chácara São Sebastião, s/nº, Km 02 - Zona Rural, São Sebastião do Paraíso - MG, bem como, a sua caixa postal.

A Agência da Receita Federal em São Sebastião atendendo determinação da DRJ/MG encaminhou expediente ao Correio solicitando que fossem respondidos os seguintes questionamentos: Se tais correspondências para o Curtume Caciue Ltda. são costumeiramente entregues na Av. Donato Paschoini, 100, Parque Industrial, ou na Chácara São Sebastião, s/nº, Zona Rural, sendo este o endereço correto indicado pelo Curtume?

Em resposta informou: “Não. Foi entregue no dia 13/12/2004 um único objeto no endereço supra citado, sendo, lançado e entregue erroneamente na Fábrica de Calçados Caciue Ltda. e pertencente ao Curtume Caciue Ltda. Objeto este constante do item 42 da lista de objetos entregues ao carteiro, cópia anexo. Informo ainda que o endereço constante como correto pelo Curtume não é passível de entrega domiciliar, pois o mesmo é considerado fora do perímetro urbano.”

Com relação ao segundo questionamento que se refere a: “Se realmente houver a prática de entrega de correspondências no endereço da Fábrica de Calçados Caciue Ltda para as outras empresas do grupo, solicito informar, ainda, se são meros equívocos cometidos costumeira e repetidamente pelos funcionários dos Correios ou se há alguma solicitação especial do Curtume Caciue ou da administração do Grupo Caciue para que assim se proceda.”

Resposta: “Não há tal prática. Foi entregue no dia 13/12/2004 um único objeto no endereço supra citado, sendo, lançado e entregue erroneamente na Fábrica de Calçados Caciue Ltda e pertencente ao Curtume Caciue Ltda, objeto este constante do item 42 da lista de objetos entregues ao carteiro, cópia anexo, e também, não há nenhuma orientação para que se proceda a entrega de correspondências do grupo caciue me um único endereço.”

A decisão de piso considerou intempestiva a impugnação em razão que outras correspondências foram entregues no endereço da Fábrica de Calçados Caciue Ltda., inclusive recebidas pela mesma funcionária, e até então não havia reclamação desta prática do correio.

A referida correspondência contendo o auto de infração foi remetida ao Curtume Caciue Ltda no dia 15 do mês de dezembro de 2004, marco do prazo contado pela Recorrente

para apresentação da manifestação de inconformidade, apresentada em 15 de dezembro de 2004.

Em suas razões recursais em preliminar argui nulidade da intimação e no mérito ratifica o sustenta em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais pressupostos de admissibilidade.

Tendo sido argüido a tempestividade da manifestação de inconformidade, impõe conhecer preliminarmente dessa matéria, por constituir em requisito básico para a sua apreciação e posterior do recurso.

Dos documentos trazidos à baila tem-se a certeza que a correspondência contendo a decisão foi entregue no dia 13 de dezembro de 2004, no entanto, em local diverso do endereço do contribuinte, tendo cfe conhecimento no dia 14.12.2004.

Sendo o domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo na Chácara São Sebastião, s/n, Km 02 – Zona Rural – São Sebastião do Paraíso – MG, não poderia ter sido entregue em endereço diverso daquele.

Não há dúvida de que o documento foi entregue na Av. Donato Paschoini, número 110, Parque Industrial, a onde encontra sediado a empresa Calçados Caci que Ltda., é de menos importância se algum dos sócios também é diretor da empresa mencionada acima, o que deve prevalecer é a segurança jurídica.

LECIONA o grande e saudoso jurista **Renato Scalco Isquierdo**:

“O Decreto no 70.235/72 prevê a intimação como forma de comunicação dos atos processuais (art. 23, §§ 1o e 2o) A correta intimação (e somente quando efetivada dentro das regras a seguir expostas é que terá validade) possibilita o exercício do direito de defesa por parte do autuado. Por outro lado, a falta de intimação ou a intimação inválida pode acarretar o cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, a nulidade dos atos processuais praticados. Cabe ressaltar, por fim, que a ciência do sujeito passivo do lançamento (auto de infração ou notificação de lançamento) é requisito essencial, e, portanto, somente se considera concluído o lançamento com a ciência do sujeito passivo corretamente feita (e antes do termo final do prazo decadencial). Todos os demais atos processuais seguem a mesma regra de comunicação, por meio de intimação. A intimação pode ser feita de três maneiras distintas: a) pessoalmente, pelo autor do procedimento ou servidor do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário




ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. Portanto, havendo recusa em assinar do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, o servidor encarregado da intimação deve declarar tal circunstância, e deixar cópia do ato ou termo objeto da ciência, reputando-se cientificado o intimado para todos os efeitos. Muito embora tal declaração tenha fé pública (presume-se verdadeira), é recomendável que se tome a assinatura de testemunhas que presenciaram a recusa. Não há impedimentos e é bastante praticada a chamada do sujeito passivo, por telefone, à repartição, onde é efetuada a intimação, com a colheita da assinatura (o sujeito passivo, contudo, não tem obrigação de comparecer); b) por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. O aviso de recebimento assinado pelo destinatário da correspondência, quando for o caso, é a prova da ciência e deve ser juntado ao processo, quando retorna dos correios. A jurisprudência, em se tratando de intimação por correspondência, construiu entendimento de que não é necessário que a assinatura seja do Processo nº 10726.000241/2002-05 Acórdão nº 301-33.730 C03/C01 intimado, desde que entregue no endereço correto. Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex. porteiros, vigilantes etc), desde que usualmente recebam a correspondência da empresa. c) por edital, somente quando frustrada a tentativa de intimação pessoal e por via postal. O edital deve ser publicado, uma única vez, em órgão da imprensa oficial, ou afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. Não existe ordem de preferência para utilização dos meios de intimação previstos nas letras a e b acima (art. 23, §3º com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97). Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal (art. 23, §4º com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).”

Desta forma, considero que a intimação foi entregue de forma irregular, fora do domicílio eleito pelo contribuinte, devendo, portanto, ser considerado espontâneo o seu comparecimento para se defender e tempestiva a impugnação.

Não tendo sido conhecida a impugnação, por intempestividade, há que se conhecer do recurso, por ser processualmente possível tal ocorrência. Além do que, deve os autos retornar a DRJ para conhecimento da impugnação para que não haja supressão de instância.

Diante do exposto, dou provimento para considerar tempestiva a impugnação e determinar o exame dos argumentos nela contidos.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2009.


Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator *had hoc*

Discordo do ilustre Relator, uma vez que perfeitamente aplicável à espécie o princípio da instrumentalidade das formas.

No caso concreto, verifica-se que o fato da correspondência ter sido entregue em endereço diverso daquele que consta do cadastro do contribuinte na repartição fiscal não acarretou nenhum prejuízo à recorrente, pois a formalidade processual consistente na notificação atendeu ao fim colimado pela lei, que era fazer com que o contribuinte tomasse ciência do auto de infração.

O documento de fl. 811 demonstra que a correspondência do Curtume Caci que Ltda era costumeiramente entregue no endereço da Fábrica de Calçados Caci que, uma vez que no endereço do Curtume Caci que não existe entrega domiciliar de correspondência, por se tratar de localidade que está fora do perímetro urbano do Município.

Além disso, o representante legal da autuada, Sr. Mauro Candiani Arante, CPF nº 397.651.646-53, também é representante legal da Fábrica de Calçados Caci que, e responde pelas duas empresas no endereço em que a correspondência foi entregue, conforme documentos de fls. 58 e 60.

A correspondência foi entregue em 13/12/2004 (fl. 702) e a ciência do contribuinte ocorreu no mesmo dia, por força do disposto no art. 23, § 2º, II do Decreto nº 70.235/72.

O prazo para apresentação da impugnação expirou em 12/01/2005.

Logo, manifestamente intempestiva a impugnação apresentada em 14/01/2005

Com estes fundamentos, divirjo do ilustre relator e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2009


Antonio Carlos Atulim